



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO N° 1464/2015**

**PROCESSO MPF N° 2014.51.01.024958-5 (IPL N° 0041/2014-11)**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOS\xcd MARIA PANOEIRO**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE PELO PROCURADOR OFICIANTE, SOB ALEGATIVA DE SE TRATAR DE CRIME DE AGIOTAGEM, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO N° 33 DA 2<sup>a</sup> CCR). CAPTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE TERCEIROS. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 16 CC. O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 7.492/86, CONEXO A OUTROS POSSÍVEIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 26 DA PREDITA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 122 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA O MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 cumulado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), conexo a outros possíveis delitos, tendo em vista representação sigilosa noticiando funcionamento irregular de empresa de agiotagem, com diversos clientes, no Rio de Janeiro/RJ, em que os proprietários emprestavam dinheiro a juros a clientes, mediante confisco de documentos e cheques em consignação e, após o pagamento, ficavam de devolvê-los, mas nunca o faziam, sob alegativa de que teriam se confundido e efetuado o pagamento a outras pessoas.

Segundo o representante, a referida empresa teria filial em Saquarema/RJ, e a cobrança dos valores às vítimas se dava por meio de ameaças.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual promovido pelo Procurador oficiante, sob o fundamento de se tratar de crime de agiotagem, e não contra o sistema financeiro nacional, vez que as operações econômicas eram realizadas com recursos financeiros dos próprios investigados, a despertar, apenas, a competência da Justiça Estadual para o feito.

3. Remessa dos autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, para análise do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 33 deste Colegiado.

4. Declínio inadequado.

5. Captação indevida de recursos de terceiros para fazer funcionar, irregularmente, empresa equiparada à instituição financeira.

6. Conduta narrada que, além de configurar outros possíveis delitos, se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 16 cumulado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sendo, em razão do art. 26 da mesma Legislação, de atribuição do *Parquet* Federal a apuração do feito.

7. Aplicação da S\xcdmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça à presente hipótese, pelo que se atrai a Justiça Federal para processar e julgar os eventuais delitos conexos.

8. Não obstante isso, ainda que não se equiparasse tal empresa a uma instituição a financeira, poder-se-ia restar configurado o delito em alusão, como se pode inferir de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CC 115.338/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira seção, julgado em 26/06/2013, DJe 13/08/2013).

9. Por fim, há de se realçar que constam dos autos os telefones dos investigados, bem como representação do Delegado ao MPF de requerimento judicial para quebra de sigilo de dados (f. 22), sem que tal diligência tenha sido realizada para o melhor esclarecimento dos fatos.

10. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 cumulado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), conexo a outros possíveis delitos, tendo em vista representação sigilosa noticiando possível funcionamento irregular de empresa de agiotagem (JUAL CRED), com diversos clientes, à Rua 7 de setembro, 92, sala 2103, Centro, no Rio de Janeiro/RJ, em que os proprietários emprestavam dinheiro a juros a clientes, mediante confisco de documentos e cheques em consignação e, após o pagamento, ficavam de devolvê-los, mas nunca o faziam, sob alegativa de que teriam se confundido e efetuado o pagamento a outras pessoas.

Segundo o representante, a referida empresa teria filial em Saquarema/RJ, e a cobrança dos valores às vítimas se dava por meio de ameaças.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, sob o fundamento de se tratar de crime de agiotagem, e não contra o sistema financeiro nacional, vez que as operações econômicas eram realizadas com recursos financeiros dos próprios investigados, a despertar, apenas, a competência da Justiça Estadual para o feito (fs. 28/32).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do Enunciado nº 33 deste Colegiado.

Eis, em síntese, o relatório.

A homologação do declínio de atribuições não merece prosperar.

Percebe-se, da análise do presente caso, que os investigados captavam, ainda que indevidamente, recursos de terceiros para fazer funcionar, irregularmente, empresa equiparada à instituição financeira.

Ora, a conduta narrada, além de configurar outros possíveis delitos, se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 16 cumulado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sendo, em razão do art. 26 da mesma Legislação, de atribuição do *Parquet Federal* a apuração do feito. Veja-se:

*“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*

*Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*

*I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*

*II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.*

*Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*

*Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”.*

*Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Públíco Federal, perante a Justiça Federal.”.*

Não obstante isso, ainda que não se equiparasse tal empresa a uma instituição a financeira, poder-se-ia restar configurado o delito em alusão, como se pode inferir do julgado abaixo colacionado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. OPERAÇÕES EXCLUSIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A concessão de empréstimos a juros abusivos por empresas de factoring caracteriza crime de usura, previsto nos arts. 4º da Lei nº 1.521/51 e 13 do Decreto nº 22.626/33, e não delito contra o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese, constatou-se que os sócios da Ourofacto Factoring Ltda. realizavam, sem autorização legal, a captação, intermediação e aplicação de*

*recursos financeiros de terceiros, sob a promessa de que receberiam, em contrapartida, rendimentos superiores aos aplicados no mercado, em torno de 1,5% a 2,5% ao mês, operando como verdadeira instituição financeira, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Embora a factoring não se confunda com instituição financeira nos termos da legislação, nada impede que determinadas operações realizadas por essas empresas possam ser tipificadas na Lei nº 7.492/86, como na espécie, em que se verificou a prática de atividades típicas de instituições financeiras, exorbitando-se das atividades próprias do faturamento mercantil. 4. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, o suscitante." (CC 115.338/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 13/08/2013) – Grifou-se.*

Nesse passo, caracterizada, em tese, a infração penal acima descrita, de competência da Justiça Federal, é de rigor a aplicação da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese em comento, pelo que a Justiça Federal também se revela competente para processar e julgar os eventuais delitos conexos.

Por fim, há de se realçar que constam dos autos os telefones dos investigados, bem como representação do Delegado ao MPF de requerimento judicial para quebra de sigilo de dados (f. 22), sem que tal diligência tenha sido realizada para o melhor esclarecimento dos fatos.

Pelo exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR